**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 34 DE 2025**
 Institui Campanha Permanente no Âmbito das Escolas Municipais do Município de Mogi Mirim de Conscientização contra os Maus Tratos aos Animais e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O **Projeto de Lei nº 34/2025**, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado pelo Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino em 10 de abril de 2025 (Documento: Projeto de Lei 34\_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3). A proposta visa instituir uma campanha permanente nas escolas municipais para promover a conscientização contra os maus-tratos aos animais, com foco na educação infantojuvenil, guarda responsável, bem-estar animal e valores éticos e de cidadania.

 O projeto estrutura-se da seguinte forma:

1. **Art. 1º**: Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Maus Tratos aos Animais nas escolas municipais.
2. **Art. 2º**: Define objetivos, como promover educação e respeito aos animais, combater crueldade, sensibilizar sobre guarda responsável e fomentar valores éticos.
3. **Art. 3º**: Prevê parceria entre as Secretarias de Educação e Meio Ambiente, com possível colaboração de entidades protetoras, veterinários, biólogos e voluntários.
4. **Art. 4º**: Lista ações, como palestras, oficinas, materiais didáticos, feiras de adoção e mutirões de castração.
5. **Art. 5º**: Autoriza atividades extracurriculares, como concursos de redação ou arte.
6. **Art. 6º**: Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, definindo prazos e metas.
7. **Art. 7º**: Estabelece entrada em vigor na data de publicação.

 A justificativa do autor enfatiza a relevância da proteção animal na formação de cidadãos conscientes, destacando a educação como ferramenta para combater maus-tratos e promover solidariedade (Documento: Projeto de Lei 34\_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3). A proposta foi analisada pela SGP Consultoria (Consulta/0196/2025/MN/G, Documento: Documentos Diversos 2\_2025 ao Projeto de Lei 34\_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf), que avaliou competência, iniciativa, impactos e viabilidade prática.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 34/2025 trata da proteção à fauna, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, conforme disposto no **art. 23, inciso VII, da Constituição Federal** (CF/88), que atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e à fauna. O **art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88** reforça a obrigação do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam animais à crueldade. A **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 193, inciso X) estabelece a criação de um sistema de proteção ambiental, incluindo a fauna, e a **Lei Estadual nº 11.977/2005** determina que os municípios colaborem no combate aos maus-tratos e promovam ações educativas (§ 1º, item 2, e § 2º, item 4, do art. 12-B) (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Páginas 3-4).

 O **Supremo Tribunal Federal**, no Tema 145 com repercussão geral, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmonizada com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local (**art. 30, incisos I e II, CF/88**) (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 4). O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, nas ADIs nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000, confirma que a proteção animal é matéria de competência legislativa comum (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 4). Assim, o projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, pois está alinhado às competências constitucionais e ao interesse local de Mogi Mirim.

 **Competência de Iniciativa**

 A SGP Consultoria (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 4) destaca que a iniciativa para propor programas de conscientização é concorrente, permitindo proposição parlamentar, desde que não interfira em atribuições exclusivas do Executivo, como criação, reestruturação ou atribuição de novas funções a secretarias ou órgãos municipais (**art. 61, § 1º, CF/88**, aplicado por simetria, e **art. 51 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**). Hely Lopes Meirelles ensina que o Legislativo deve elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem praticar atos concretos de administração, que são reservados ao Executivo (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632, citado em Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 6). O **Supremo Tribunal Federal**, na ADI nº 2.364-AL, reforça que normas que invadem a reserva de administração são inconstitucionais (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 6).

 O projeto, em sua redação atual, limita-se a instituir uma campanha educativa, delegando ao Executivo a regulamentação detalhada (**Art. 6º**). Embora os **Artigos 1º, 3º e 5º** mencionem parcerias e atividades específicas, essas disposições são suficientemente genéricas e não impõem obrigações diretas que violem a reserva de administração. A menção a parcerias com secretarias e entidades (**Art. 3º**) e a autorização de atividades extracurriculares (**Art. 5º**) não configuram ingerência, pois não criam novas estruturas administrativas nem condicionam a celebração de contratos ou convênios. Assim, o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando em conformidade com o princípio da separação de poderes (**art. 2º, CF/88**).

 **Compatibilidade com Legislação Vigente**

 A Lei Ordinária nº 6.709/2023 institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal, com objetivos semelhantes, mas de caráter temporário (1º a 7 de junho) (Documento: Documentos Diversos 1\_2025, Página 1). O Projeto de Lei nº 34/2025, ao propor uma campanha permanente, complementa a legislação existente, ampliando o alcance das ações educativas ao longo do ano. Não há conflito entre as normas, pois a campanha permanente reforça os objetivos da semana temática, atendendo à obrigação municipal prevista na Lei Estadual nº 11.977/2005 de promover ações educativas contra maus-tratos (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 3). A harmonização entre as normas é viável, desde que a regulamentação do Executivo evite redundâncias na execução.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é altamente pertinente, considerando a prevalência de maus-tratos aos animais e a necessidade de educar as novas gerações para promover valores éticos e de cidadania. A SGP Consultoria destaca a eficácia da educação escolar para alcançar crianças e jovens, moldando consciências desde cedo (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 2). A campanha alinha-se aos objetivos da **Lei Estadual nº 11.977/2005**, que incentiva políticas públicas municipais de proteção animal, incluindo ações educativas (Documento: Documentos Diversos 2\_2025, Página 3). A ausência de previsão orçamentária específica não compromete a viabilidade, pois a regulamentação pelo Executivo (**Art. 6º**) permitirá a adequação das ações aos recursos disponíveis, com possibilidade de parcerias com ONGs e voluntários, conforme previsto no **Art. 3º**.

 A iniciativa é oportuna, pois reforça a política municipal de proteção animal, complementando a **Lei Ordinária nº 6.709/2023** e atendendo às demandas da sociedade por maior conscientização sobre o bem-estar animal. A escolha das escolas como ambiente para a campanha é estratégica, dado o impacto formativo nas novas gerações, conforme destacado na justificativa do autor (Documento: Projeto de Lei 34\_2025 - Arquivo 1.pdf, Página 3).

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

 Após análise, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 34/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material ou formal. A redação atual é clara, genérica e respeita a reserva de administração, delegando ao Executivo a regulamentação detalhada (Art. 6º). Assim, não há necessidade de emendas, substitutivos ou subemendas, pois o texto atende aos requisitos legais e é viável em sua forma original, desde que o Executivo assegure a harmonização com a Lei Ordinária nº 6.709/2023 na regulamentação.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, considerando a análise jurídica da SGP Consultoria e a conformidade do projeto com as normas constitucionais, estaduais e municipais, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025 em sua redação original, por entender que ele está em conformidade com as normas legais e atende ao interesse público, sem prejuízo à separação de poderes.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****Referências****

#### ****Documentos Fornecidos****

1. **Projeto de Lei 34\_2025 - Arquivo 1.pdf**
	* Descrição: Projeto de Lei nº 34/2025, protocolado na Câmara Municipal de Mogi Mirim, que institui a Campanha Permanente de Conscientização contra os Maus Tratos aos Animais nas escolas municipais.
	* Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.
	* Data: 10 de abril de 2025.
	* Páginas Relevantes: Páginas 1-4 (texto do projeto e justificativa).
2. **Documentos Diversos 2\_2025 ao Projeto de Lei 34\_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf**
	* Descrição: Parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0196/2025/MN/G) sobre a constitucionalidade, iniciativa, impactos e viabilidade do Projeto de Lei nº 34/2025.
	* Autores: Marcos Nicánor da Silva Barbosa (OAB/SP nº 87693) e Gilberto Bernardino de Oliveira Filho (OAB/SP nº 151.849).
	* Data: 16 de abril de 2025.
	* Páginas Relevantes: Páginas 1-7 (análise jurídica e recomendações).
3. **Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 34\_2025 - Lei Ordinária 6.709 - Legislação Digital.pdf**
	* Descrição: Lei Ordinária nº 6.709/2023, que institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais de Mogi Mirim.
	* Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena.
	* Data: 21 de novembro de 2023.
	* Páginas Relevantes: Página 1 (texto da lei).

#### ****Dispositivos Legais****

1. **Constituição Federal de 1988**
	* **Art. 2º**: Princípio da separação dos poderes.
	* **Art. 23, inciso VII**: Competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna.
	* **Art. 24, inciso VI**: Competência concorrente para legislar sobre meio ambiente.
	* **Art. 30, incisos I e II**: Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
	* **Art. 61, § 1º**: Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para leis que impliquem organização administrativa.
	* **Art. 225, § 1º, inciso VII**: Obrigação do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam animais à crueldade.
2. **Constituição do Estado de São Paulo**
	* **Art. 24, § 2º**: Aplicação do princípio da simetria para iniciativas legislativas.
	* **Art. 193, caput e inciso X**: Criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, incluindo proteção à fauna.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**
	* **Art. 51**: Disposições sobre iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal.
4. **Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo)**
	* **Art. 12-B, § 1º, item 2**: Obrigação dos municípios de colaborar no combate e prevenção aos maus-tratos contra animais domésticos.
	* **Art. 12-B, § 2º, item 4**: Promoção de ações educativas para o bem-estar animal.
5. **Lei Ordinária nº 6.709/2023 (Município de Mogi Mirim)**
	* Institui a Semana Municipal de Conscientização ao Meio Ambiente e Causa Animal nas escolas municipais (1º a 7 de junho).
6. **Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim)**
	* **Art. 35**: Atribuições da Comissão de Justiça e Redação para análise de projetos de lei.

#### ****Jurisprudência****

1. **Supremo Tribunal Federal (STF)**
	* **Tema 145 (Repercussão Geral)**: Competência municipal para legislar sobre meio ambiente, desde que harmônica com normas estaduais e federais e restrita ao interesse local.
	* **ADI nº 2.364-AL** (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001): Inconstitucionalidade de normas legislativas que invadem a reserva de administração do Executivo.
2. **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**
	* **ADI nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000**: Reconhecimento da proteção animal como matéria de competência legislativa comum.
	* **ADI nº 2.247.830-80.2019.8.26.0000**: Confirmação da competência comum para legislar sobre proteção animal.

#### ****Doutrina****

1. **Meirelles, Hely Lopes**. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 631-632.
	* Referência sobre a função do Legislativo de elaborar normas abstratas, gerais e coativas, sem interferir em atos concretos de administração.

#### ****Outras Fontes****

1. **SGP Consultoria**
	* **Consulta/0196/2025/MN/G** (Documento: Documentos Diversos 2\_2025 ao Projeto de Lei 34\_2025 - PARECER SGP - PL 34.2025.pdf): Análise jurídica do Projeto de Lei nº 34/2025, abordando competência, iniciativa, impactos e viabilidade prática.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 34/2025**, **manifesta-se pela sua aprovação** por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro